

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 11065/002.026/91-19

Acórdão no. 108-02.018

Sessão de 17 de maio de 1995

RECURSO NO.: 76.225 - IRF - ANOS: 1989 a 1990

RECORRENTE : CALÇADOS TABITA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

/vjvc

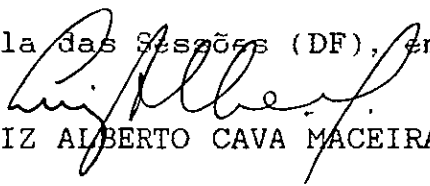
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - Insub-
sistindo a exigência fiscal formulada no processo
matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário in-
terposto nos autos do processo, que tem por objeto
auto de infração lavrado por mera decorrência da-
quele.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CALÇADOS TABITA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do.

Sala das Sessões (DF), em 17 de maio de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- VICE-PRESIDENTE NO EXERCI-
CIO DA PRESIDENCIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo no. 11065/002.026/91-19

Acórdão no. 108-02.018


SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros
RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, JOSE ANTONIO
MINATEL e RICARDO JANCOSKI. Ausente justificadamente o Conselheiro
PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA

Processo nº 11065.002026/91-19

Recurso nº: 76.225

Acórdão nº: 108-02.018

Recorrente: CALÇADOS TABITA LTDA

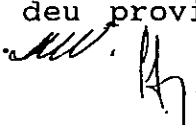
R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por CALÇADOS TABITA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 97.762.868/0001-60, com domicílio tributário na Rua Benjamin Jung, 195, Igrejinha/RS, em 06/01/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 17/12/92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 07, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 2.305.249,15, em 13/09/91, correspondente ao Imposto de Renda na Fonte devido nos anos de 1989 e 1990, na forma prevista pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88, nele computados os juros de mora e a multa de 150% (artigo 729 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80).

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 11065.002024/91-85.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 17/05/95, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-02.016. 

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

4.

Acórdão nº 108-02.018

Processo nº 11065.002026/91-19

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 17 de maio de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

